Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 16 de agosto de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7243/2016

Projeto de autoria da Mesa Diretora

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 7243/2016 que pretende, segundo seu artigo 1º, autorizar "a Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, a criar, observado o disposto no art. 16 desta Lei, a Fundação Tuany Toledo, por meio de ato Resolução da Mesa Diretora, com a finalidade de administrar as atividades: (...) I – do Museu Histórico Municipal Tuany Toledo; " (...) II – da Escola do Legislativo; e (...) III da Rede Legislativa de Rádio e TV".

De acordo com a justificativa:

"Diferente da Lei 5701 de 14 de junho de 2016, revogada a pedido do ilustre promotor de justiça, a iniciativa do presente Projeto de Lei é da Mesa Diretora da Câmara Municipal e segue expressamente a recomendação feita pelo Ministério Público Estadual, já que trata de matéria privativa do Presidente da Câmara, qual seja, definir modelos de administração de setores do Legislativo Municipal.

Além disso, o texto atual corrige todos os erros apontados pelo Ministério Público na Lei 5701, a) define critérios mais colegiados de indicação dos membros da primeira versão do Conselho Curador (art. 9°, seguindo, inclusive, sugestão apresentada pelo nobre membro do Ministério Público; b) proíbe que os membros do Conselho Fiscal sejam membros do Conselho curador (art. 3°, §11); c) impede ainda que os agentes públicos que atuam como conselheiros do Conselho Curador façam parte do Conselho Fiscal; d) determina que o pessoal permanente da Fundação será contratado através de concurso público e os contratos temporários através de processo seletivo (art. 5°, II); e f) não será criado nenhum cargo em comissão na Fundação e, por fim, g) não vincula nenhuma receita tributária municipal à Fundação."

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à

autorização para que a Câmara Municipal crie, a Fundaçã Tuany Toledo, atendendo as recomendações do Órgão Ministerial, sugerindo a revogação da Lei nº 5701/2016, por vício de iniciativa, que deveria ser parlamentar, já que:

"A legislação, de iniciativa do Poder Executivo, autorizou a Câmara Municipal, por meio da sua administração indireta (Fundação Tuany Toledo): 1) a zelar pelo 'fortalecimento do Poder Legislativo [...]' (art. 4º III); 2) 'a estabelecer acordos com o Poder Público e a iniciativa privada para a aquisição de obras de arte e de itens de valor histórico, artístico e cultural' (art. 5°, VIII), criando a inusitada situação, na hipótese de acordos da Fundação com a Prefeitura, dessa autorização ter sido impulsionada pelo próprio Executivo; 3) a 'administrar espaços do Museu e outros espaços da Câmara Municipal colocados sob sua responsabilidade.' (art. 5°, XXV) e 4) a disciplinar que os vencimentos e encargos trabalhistas dos cargos em comissão da Fundação serão assumidos pela Câmara Municipal (art. 12, §3°)

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

<u>Leis de iniciativa da Câmara,</u> ou mais propriamente, de seus vereadores <u>são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito</u>. As

leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, ela legisla sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

A competência parlamentar sobre o assunto já foi superada por meio do atendimento da recomendação do i.RMP, no mais acompanho o entendimento expossado nos pareceres jurídicos nºs 311/2016 e 312/16, elaborados sobre o assunto, indicando inclusive o quorum para a aprovação é de maioria simples "conforme entendimento já esposado no parecer jurídico exarado em resposta ao oficio n. 092/2015"

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288